

ENTRADA

06 AGO. 2024

Ass. do Func. COASP



À Publicação é posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 15/08/2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ZC", is placed over a horizontal line next to the title "1º Secretário".

1º Secretário

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº, DE AGOSTO DE 2024.

P.L. 831/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO
DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO
COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO
ESTADO do TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, Decreta:

Art.1º Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados no Estado do Tocantins.

Art.2º Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

Parágrafo único – Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Edifícios públicos em geral;
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III - Meios de transporte público;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Hospitais e unidades de saúde;
- VI - Estabelecimentos prisionais;
- VII - Quadras esportivas;
- VIII - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- IX - Shoppings centers;
- X - Elevadores;



DIRLEG-AZ
Fls. 03
PMS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

XI - Terminais de transporte público;

XII - Paradas de ônibus;

XIII - Cabines telefônicas;

XIV - Caixas eletrônicos;

XV - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art.3º O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:

I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;

II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;

III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;

IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

Art.4º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de agosto de 2024.


GIPÃO
Deputado Estadual



DIRLEG-AL
Fls. 04
Pmss

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger a saúde pública dos efeitos nocivos do consumo de maconha, especialmente de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do estado com a promoção de um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos.

Diante da recente e temerosa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu por maioria (6 votos a 3), que o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (até 40 gramas ou 6 pés) não configura crime. Essa decisão histórica, tomada no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral (Tema 506), abre caminho para um novo debate sobre a legalização da droga no Brasil e seu consumo em local coletivo.

Considerando que a referida decisão contraria legislação federal que criminaliza as condutas de portar ou possuir entorpecentes, drogas e afins (Lei nº 11.343/2006) e, justamente por isso, não há nenhuma legislação regulamentando o consumo recreativo da maconha, a decisão do judiciário poderá causar sérios impactos. Por isso a presente propositura de lei visa proibir o uso da maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Tocantins.

Não podemos ignorar que o consumo da maconha, mesmo utilizada em pequenas quantidades, pode causar diversos problemas de saúde, tanto físicos quanto psicóticos. Extensas pesquisas científicas demonstram que o seu consumo pode causar danos aos pulmões, já que a fumaça da maconha contém muitas das mesmas substâncias nocivas que a fumaça do cigarro, causando doenças respiratórias como bronquite e enfisema. Problemas de aprendizagem e memória, pois o consumo de maconha pode prejudicar o desenvolvimento do cérebro em adolescentes, levando a problemas de aprendizagem, memória e concentração. Além dos Transtornos psicóticos, já que o uso frequente de maconha pode aumentar o risco de desenvolver transtornos neurológicos, como paranoia, esquizofrenia, depressão e bipolaridade, prejudicando severamente a saúde mental.

Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que a maconha causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências.

Assim, a presente propositura é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos. A aprovação deste projeto de lei



DIRLEG-AL
Fls. 05
PMSB

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

contribuirá para a construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos.

A convicção de que a medida trará benefícios para a saúde da população é que nos leva a contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de agosto de 2024.


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL
Fls. 06
PMLB



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb336505f5fa93deabd52767620b01d17K11978**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)

Descrição: **DISPÔE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ESTADO do TOCANTINS.**

Data de Envio:
03/08/2024 11:26:40

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO

